



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10650.001031/96-39  
Recurso nº. : 126.880 - *EX OFFICIO*  
Matéria : IRPF – Ex(s): 1993 e 1994  
Recorrente : DRJ em JUIZ DE FORA - MG  
Interessado : HAROLDO BORGES ADRIANO (ESPÓLIO)  
Sessão de : 23 de janeiro 2002  
Acórdão nº. : 104-18.564

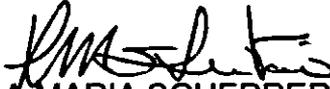
IRPF - Os depósitos bancários não constituem, por si só, fato gerador do imposto de renda pois não caracterizam disponibilidade econômica de renda e proventos. O lançamento baseado em meros depósitos bancários só é admissível quando ficar comprovado o nexo causal entre o depósito e o fato que representa omissão de rendimento.

OMISSÃO DE RENDIMENTO - LANÇAMENTO COM BASE EXCLUSIVAMENTE EM DEPÓSITO BANCÁRIO - LEI Nº 8.021, DE 1990 - APLICAÇÃO - No arbitramento, em procedimento de ofício, efetuado com base em depósito bancário, há de ser efetuado com base no § 5º, do art. 6º da Lei nº 8.021, de 1990. E, por força desse artigo 6º, é imprescindível que seja comprovada a utilização dos valores depositados como renda consumida, evidenciando sinais exteriores de riqueza. Devendo, ainda, neste caso, haver a comparação entre a renda consumida e os depósitos bancários, e levar a efeito a modalidade mais benéfica ao contribuinte, conforme determinado no § 6º desse mesmo artigo.

Recurso de ofício negado.

Vistos, relatados e discutidos o presentes autos de recurso de ofício interposto pelo DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE JULGAMENTO em JUIZ DE FORA - MG.

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso de ofício, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

  
LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO  
PRESIDENTE E RELATORA



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10650.001031/96-39  
Acórdão nº. : 104-18.564

FORMALIZADO EM: 02 AGO 2004

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros NELSON MALLMANN, MARIA CLÉLIA PEREIRÁ DE ANDRADE, ROBERTO WILLIAM GONÇALVES, JOSÉ PEREIRA DO NASCIMENTO, VERA CECÍLIA MATTOS VIEIRA DE MORAES, JOÃO LUÍS DE SOUZA PEREIRA e REMIS ALMEIDA ESTOL.

A handwritten signature in black ink, appearing to be a stylized 'R' or similar character.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10650.001031/96-39  
Acórdão nº. : 104-18.564  
Recurso nº. : 126.880  
Recorrente : DRJ em JUIZ DE FORA - MG

## RELATÓRIO

Na ação fiscal levada a efeito contra o sujeito passivo HAROLDO BORGES ADRIANO (ESPÓLIO), apurou-se omissão de rendimento "... em virtude de falta de esclarecimentos da origem de depósitos bancários em valor superior ao declarado", considerando o autor do feito tratar-se de rendimento do trabalho sem vínculo empregatício recebido de pessoa física.

Impugnação tempestivamente apresentada pela inventariante, onde alega, em síntese, conforme constante no Relatório proferido pelo ilustre julgador de primeira instância: na Decisão DRJ/JFA/Nº 513, de 5 de abril de 2001 (fls. 218222):

"O procedimento administrativo de fiscalização iniciou-se em 02/03/1994 com a lavratura do Termo de Início de Ação Fiscal de fls. 12/13, prosseguindo com as lavratura; das Intimações de fls. 18, 19 e 24. Em respostas aos referidos Termo e intimações foram apresentados os esclarecimentos e documentos de fls. 14/17, 20/23, 25/35 e 50/73, além dos extratos bancários de fls. 74/164. Foram, também, apensados aos autos; a; DIRPF do contribuinte apresentadas à SRF, referentes aos exercícios financeiros de 1993 e 1994, anos-calendário de 1992 e 1993.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10650.001031/96-39  
Acórdão nº. : 104-18.564

Após análise desses documentos a autoridade tributária elaborou as listagens; de cruzamentos de contas de fls. 165/192, os demonstrativos de depósitos ;em comprovação da origem de fls. 193 e 196, os demonstrativos dos recursos de origem identificada de fls. 194 e 197, e os demonstrativos de valores a serem tributados de fls. 195 e 197.

Com base nisso e de acordo com a Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal de fls. 02/03, o lançamento foi efetuado em virtude de ter verificado aquela autoridade omissão de rendimentos por parte do contribuinte, já que o montante de depósitos bancários efetuados em suas contas-correntes, naqueles anos-calendário, superaram o total dos rendimentos declarados.

A inventariante apresenta, por meio de seu procurador nomeado pelo instrumento de fl. 208, a impugnação de fls. 201/207, instruída com os elementos; de fls. 209/211. Solicita, nessa oportunidade, a improcedência do Auto de Infração em questão e o conseqüente arquivamento do processo. Para tanto, apresenta os seguintes argumentos, em síntese:

1) é inquestionável que a base do lançamento foram os depósitos bancários, ou a diferença entre estes e os valores declarados, feitas as compensações; a tributação na forma de "carnê leão" é totalmente equivocada;

2) o falecido Dr. Haroldo Borges Adriano sempre se dedicou à medicina, explorando eventualmente e em escala reduzida a agropecuária, em terras de terceiro; somente em 1993 veio a adquirir uma fazenda juntamente com sua irmã, por doação de seu pai, Sr. Garibaldi;



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10650.001031/96-39  
Acórdão nº. : 104-18.564

3) desde abril de 1987, conforme certidão a fl. 209, o Dr. Haroldo administrava as fazendas da região de Uberaba; com o acidente que vitimou seu pai, em setembro de 1992, teve que assumir, também, as gerências das demais localidades no Estado de Tocantins; voltado, então, para a gerências das propriedades rurais, deixou totalmente a medicina;

4) o instrumento de mandato, citado na referida certidão, apesar do rol de poderes concedidos, não autorizava a fazer depósitos e saque; bancários em nome do outorgante; para facilitar a administração das propriedades, a movimentação financeira foi centralizada em conta bancária no nome do outorgado; não havia preocupação fiscal com as operações efetuadas;

5) o estado de saúde do Sr. Garibaldi veio a se agravar a ponto de ter sido decretada sua interdição, em abril de 1994, conforme documento; de fls. 210/211, ficando como curador o autuado; trinta dias após a nomeação este veio a falecer; três meses; depois também o Sr. Garibaldi faleceu;

6) com a intenção de mostrar que o somatório das receitas brutas das atividades rurais do autuado e de seu genitor superariam em muito as diferenças apuradas, cita os valores tributáveis considerados pela Fiscalização e os valores obtidos de receita bruta e de despesas de custeio ocorridas, todos para os anos-calendário de 1992 e 1993; alega, também, que as situações patrimoniais de ambos, pai e filho, tiveram variações discretas naqueles períodos;

7) solicita, a fl. 206, nos termos do art. 16, IV, do Decreto nº 70.235/1972 com a redação dada pela Lei nº 8.748/1993, seja feita perícia ou diligências nas Declarações de Rendimentos e de Bens do Sr. Garibaldi Adriano da Silva para que se responda os



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10650.001031/96-39  
Acórdão nº. : 104-18.564

quesitos transcritos, indicando como seu assistente técnico o Sr. Hélio Venâncio da Silva, ali identificado;

8) protesta, ao final, pela juntada de novos documentos, se necessário.”

Os fundamentos do decisório de primeira instância encontram-se consubstanciados na ementa a seguir transcrita, *in verbis*:

OMISSÃO DE RENDIMENTOS - LANÇAMENTO COM BASE EXCLUSIVAMENTE EM EXTRATOS BANCÁRIOS. O artigo 6º da Lei 8.021/90 não autoriza o fisco a presumir que os valores depositados ou aplicados em instituição financeira, por si só, representam rendimentos passíveis de tributação. A presunção se dá com base nos sinais exteriores de riqueza, assim considerados os gastos incompatíveis com a renda disponível do contribuinte.

Transcreve-se os argumentos que conduziram a esse entendimento:

“Em Preliminar

A impugnação é tempestiva e apresentada por parte legítima, devendo, pois ser conhecida. Sendo assim, o lançamento em apreço efetuado pela autoridade fiscal será, em seguida, analisado em função dos argumentos e documentos constantes do presente processo.

O contribuinte foi autuado, segundo descrito a fl. 02, em virtude da verificação pela autoridade lançadora de omissão de rendimentos de trabalho sem vínculo empregatício recebidos de pessoas físicas, referentes aos anos-calendários de 1992 e 1993, tendo sido caracterizada pela falta de esclarecimentos da origem de depósitos bancário; efetuados em suas contas-correntes mantidas em diversas instituições financeiras, cujo montante superaram a renda disponível declarada.

O enquadramento legal que deu base ao lançamento constante dos autos, descrito por aquela autoridade a fl. 03, compõe-se dos arts. 1º a 3º e 8º da



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10650.001031/96-39  
Acórdão nº. : 104-18.564

Lei nº 7.713/1988, arts. 1º a 4º da Lei nº 8.134/1990 e arts. 4º a 6º da Lei nº 8.383/1991.

Da análise de tais dispositivos legais, vê-se que nenhum deles autorizam o arbitramento de rendimentos omitidos com base em depósitos bancários, quando o contribuinte não comprovar a origem dos recursos utilizados nessas operações.

O dispositivo legal que autorizava tal arbitramento, para aquele; anos-calendários, era o §5º do artigo 6º da Lei nº 8.021/1990, não citado no enquadramento legal que fundamentou a exigência em pauta.

Esse §5º é interpretado em consonância com o prescrito no caput do artigo 6º, que, por sua vez, tem a complementação obrigatória nos seus §§ 1º e 2º. Tais dispositivos combinados embasam a autuação de omissão de rendimentos originada na apuração da variação patrimonial a descoberto, pela realização de gastos incompatíveis (depósitos bancários cuja origem não ficou comprovada) com os rendimentos declarados, que evidencia a renda mensalmente auferida e não tributada, caracterizando sinais exteriores de riqueza. Aí está a presunção legal.

Presumir o contrário, como fez o autuante, ao caracterizar a variação patrimonial, por ele apurada, como rendimentos do trabalho sem vínculo empregatício recebidos de pessoas físicas, não encontra amparo legal na legislação tributária que rege a matéria.

No caso, o autuado teve vários depósitos em suas contas bancárias, fato incontroverso, e com certeza tais operações registram ser incompatíveis com os rendimentos declarados. Os demonstrativos de fls. 193/197 mostram isso.

Todavia, o lançamento decorreu, como já dito, em virtude da suposta falta de esclarecimentos da origem dos depósitos bancários efetuados em valor superior ao declarado, só que não há nos autos nenhum documento, lavrado pela autoridade fiscal, intimado efetivamente, o contribuinte a apresentar comprovação da origem dos recursos utilizados para efetivação dos depósitos em suas contas-correntes. Isso é questão fundamental, que deveria preceder a autuação levada a efeito, sua falta vicia todo o procedimento administrativo tomando-o insustentável.

Deveria a Fiscalização, após o levantamento efetuado relativo ao; depósitos bancários, aos cruzamentos entre as contas-correntes e etc., portanto, antes



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10650.001031/96-39  
Acórdão nº. : 104-18.564

da lavratura do Auto de Infração, intimar o contribuinte a comprovar as origens dos recursos que deram causa àqueles depósitos.

O saneamento dos autos, nesse caso, fundamentação legal e a comprovação da origem dos depósitos lançados, acarretaria um novo lançamento, e, sendo assim, o lapso de tempo já transcorrido trouxe, como consequência, o instituto da decadência.

Isto posto, resta exonerar integralmente a exigência sem exame do mérito, prejudicado pela preliminar retro analisada."

Julgando a total improcedência do lançamento, interpõe aquela autoridade recurso de ofício a este Conselho de Contribuintes.

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10650.001031/96-39  
Acórdão nº. : 104-18.564

VOTO

Conselheira LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO, Relatora

Como se vê dos autos, em julgamento o recurso de ofício de decisão de primeira Instância, onde decidiu-se quanto à total improcedência do lançamento.

A matéria julgada naquela assentada refere-se à exigência constituída exclusivamente com base em depósitos bancários, o que vem sendo rechaçado tanto neste Tribunal como na Câmara Superior de Recursos Fiscais, após minuciosa análise e debates, posicionando-se a favor do contribuinte.

É inconteste que, no campo tributário, não cabe presunção de omissão de rendimentos sem que texto de lei expressamente a estabeleça.

É de notório saber que a omissão de rendimentos, caracterizada por depósitos bancários, vem merecendo sérias restrições, seja na esfera administrativa, seja no Judiciário.

O Código Tributário Nacional define em seu artigo 43 que o fato gerador do imposto de renda é a aquisição de disponibilidade econômica ou jurídica de renda e proventos de qualquer natureza.

De uma análise com mais acuidade dos termos que definem o fato gerador do imposto de renda tem-se:



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10650.001031/96-39  
Acórdão nº. : 104-18.564

a) Disponibilidade econômica ou jurídica que são duas espécies distintas e independentes de disponibilidade: a econômica, que se traduziria na percepção efetiva de rendimento, e a jurídica, assim entendida o direito de receber um crédito na forma de um rendimento a realizar;

b) renda e proventos de qualquer natureza que seria o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos e proventos de qualquer natureza e os acréscimos patrimoniais que não sejam renda.

Dessa análise, constata-se que na definição do fato gerador de renda (artigo 43 do CTN) com a idéia, implícita, da existência necessária de um acréscimo patrimonial, leva-nos a concluir que a ocorrência do fato gerador está condicionada à disponibilidade efetiva de acréscimo patrimonial. Assim, certo é que se trata de uma realidade e não de uma presunção.

Não há qualquer dúvida quanto à possibilidade de se arbitrar o rendimento em procedimento de ofício, desde que o arbitramento se dê com base na renda consumida, mediante comprovação de gastos que evidenciem sinais exteriores de riqueza, incompatíveis com a renda declarada, nos exatos termos do disposto no art. 6º da Lei nº 8.021, de 1990, já vigente à época do lançamento.

É óbvio, pois, que os procedimentos previstos no citado diploma legal permitem caracterizar a disponibilidade econômica uma vez que, para o contribuinte deixar margem a evidentes sinais exteriores de riqueza, é porque houve renda auferida e consumida, passível, portanto, de tributação por constituir fato gerador de imposto de renda nos termos do art. 43 do CTN.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10650.001031/96-39  
Acórdão nº. : 104-18.564

Para o arbitramento levado a efeito com base em depósitos bancários, nos termos do § 5º, é imprescindível que seja realizado também com base na demonstração de renda consumida, em relação ao crédito em conta corrente.

A essa conclusão se chega visto que o disposto no § 5º não é um ordenamento jurídico isolado mas parte integrante do artigo 6º e a ele vinculado.

Seria necessário, pois, que a autoridade fiscal comprovasse, efetivamente, os gastos realizados pelo contribuinte, caracterizando, assim, a renda consumida.

Por sua vez, o § 6º do artigo 6º daquele diploma legal determina que, qualquer modalidade escolhida para o arbitramento, será sempre levada a efeito aquela que mais favorecer o contribuinte, cabendo ao fisco tal procedimento, visto tratar-se de lançamento de ofício.

No caso dos autos, não há qualquer notícia do cumprimento do disposto naquele diploma legal, mesmo porque não consta tal dispositivo na capitulação legal da exigência. Outrossim, sendo a exigência constituída tão-somente com base em valores de depósitos bancários, sem a comprovação efetiva da renda consumida, mediante sinais exteriores de riqueza, volta-se aos procedimentos fiscais anteriores, os quais foram amplamente rechaçados pelo Poder Judiciário, levando o legislador ordinário a determinar o cancelamento dos débitos assim constituídos, conforme DL. 2.471, o que significa não mais ser possível tais lançamentos.

Tem-se, pois, que a exigência baseou-se em dispositivo que não se refere à matéria lançada. Por sua vez, a mera utilização de valores constantes em depósito bancário não é suficiente para comprovar omissão de rendimento, por absoluta falta de previsão legal. E, ainda, o dispositivo legal que permite o arbitramento de rendimento com base em



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10650.001031/96-39  
Acórdão nº. : 104-18.564

depósito bancário, além de não constar na capitulação legal, também não foi observado no desenvolvimento da autuação.

Assim razão assiste ao i. Delegado de Julgamento que, ao decidir em primeira instância, cancelou a exigência constituída.

Na esteira dessas considerações, NEGO provimento ao recurso de ofício interposto.

Sala das Sessões - DF, em 23 de janeiro de 2002

  
LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO